

Proc. TC-033.551/2013-8
Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 1997 e 1998 ao Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, no âmbito do Convênio 2.062/1994, firmado entre esse município e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE).

2. O objeto do ajuste era o fornecimento de, ao menos, uma refeição diária aos alunos matriculados no pré-escolar e ensino fundamental das escolas da Rede Municipal, nas zonas urbana e rural do Município de São Raimundo das Mangabeiras, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar.

3. No âmbito deste Tribunal, foi citado o Sr. José Francisco Coelho, ex-prefeito municipal na gestão 1997/2000, para apresentar alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades: “(...) omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 2.062/1994 FAE (...)” (ofício de citação à peça 10).

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), nos termos da instrução à peça 15, analisou as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito e concluiu por sua rejeição.

5. Para a Secex/MA, o responsável concentrou sua argumentação no fato de que teria, supostamente, decorrido longo período entre o repasse dos recursos e o momento em que foi questionado para prestar contas dos recursos geridos no âmbito do Convênio FAE 2.062/1994, o que teria lhe causado prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. A unidade técnica demonstrou, contudo, que o ex-gestor foi instado pelo FNDE a apresentar as contas do convênio ao final do exercício de 2006, com ciência dessa medida, por parte do ex-prefeito, em fevereiro de 2007, conforme defesa administrativa constante à peça 2, p. 195-220.

7. Não houve, nos termos destacados pela Secex/MA, subsunção do caso sob análise à disposição constante do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, que versa sobre hipótese de dispensa de instauração de TCE quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.”

8. No que tange aos demais argumentos apresentados pelo ex-prefeito, a exemplo de que não haveria, à época, estrutura administrativa qualificada e suficiente na prefeitura municipal para preparar e apresentar, tempestivamente, a prestação de contas do convênio, a Secex/MA ressaltou que as alegações do Sr. José Francisco Coelho não se fizeram acompanhar pelos respectivos elementos comprobatórios.

9. Em vista dessas conclusões, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com base no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica/TCU, a imputação do débito correspondente aos treze repasses de recursos da extinta

FAE ao município, realizados nos anos de 1997 e 1998, e a aplicação da multa decorrente, fundamentada no art. 57 da citada lei.

10. Além disso, em razão do transcurso de mais de quatorze anos entre o prazo legal estabelecido para o cumprimento da obrigação de prestar contas por parte do conveniente (findo em 30/3/1999) e a instauração da TCE pelo FNDE (em 26/4/2013), foi sugerido pela Secex/MA que desse ciência ao Fundo de que o retardamento para a apuração da omissão no dever de prestar contas e a instauração da competente TCE poderia motivar a responsabilização solidária da autoridade administrativa, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, caso comprovada inércia injustificada.

11. Manifesto minha concordância com relação à análise e às conclusões da Secex/MA.

12. Não pode prosperar a tese defendida pelo Sr. José Francisco Coelho, de que a demora para que o FNDE o notificasse a apresentar as contas do Convênio FAE 2.062/1994, em dezembro de 2006 - considerando que o prazo final para apresentação da prestação de contas havia vencido em março de 1999 -, e, em seguida, formalizasse a TCE somente em 2013, teria prejudicado, ou mesmo impossibilitado, sua defesa perante o TCU.

13. Conforme assinalou a Secex/MA, o ex-prefeito tinha, independente de quaisquer outras condições, o dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos por ele geridos nos anos de 1997 e 1998, em face do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Não havia razão, portanto, para que o responsável aguardasse o chamamento do órgão repassador (o FNDE, sucessor da FAE, no caso) para, somente então, apresentar a prestação de contas do ajuste, o que sequer ocorreu.

14. Além de não ter justificado a omissão no dever de prestar contas, as alegações constantes da defesa do ex-prefeito não foram acompanhadas por outros elementos capazes de demonstrar o destino dado aos valores oriundos dos treze repasses efetuados pela extinta FAE ao município nos exercícios de 1997 e 1998, o que impossibilita que seja aceita como regular a gestão dos recursos do Convênio FAE 2.062/1994.

15. Não se mostrou presente no caso sob exame, ainda, a incidência da hipótese prevista no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, pois restou evidenciado nos autos que a ciência da primeira notificação do ex-prefeito para justificar as ocorrências irregulares, por parte do FNDE, ocorreu em fevereiro de 2007 (peça 2, p. 195-220), ou seja, em, aproximadamente, oito anos após ter ocorrido o derradeiro repasse de recursos ao Município de São Raimundo das Mangabeiras, em 29/12/1998. Logo, não havia “transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”, a justificar a aplicação do mencionado dispositivo da IN TCU 71/2012 (grifo nosso).

16. Desse modo, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Francisco Coelho devem ser rejeitadas, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa. Sugiro que as contas do responsável sejam julgadas não apenas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela Secex/MA, mas, também, com base na alínea “c” desse inciso, em face da ocorrência de “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”.

17. Por fim, entendo pertinente a sugestão da Secex/MA para que seja dada ciência ao FNDE de que constituiu impropriedade o longo decurso de tempo, com relação ao caso concreto sob exame, transcorrido entre a identificação da omissão no dever de prestar contas e a instauração da TCE. Em vista das disposições do art. 8º da Lei 8.443/1992, os gestores do Fundo podem vir a ser responsabilizados, caso seja evidenciada sua inércia na promoção das

medidas tendentes a obter a prestação de contas do conveniente omissa e a recompor o erário, por meio de TCE, o que justifica a adoção da medida sugerida pela unidade técnica.

18. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, manifesto minha concordância com relação à proposta da Secex/MA (peça 15), sugerindo apenas que seja acrescentada à fundamentação do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Francisco Coelho a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 8 de setembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador